



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000098/2006-47
Recurso nº 177.782 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.565 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELENICE PEREIRA CARILLE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, a parcela do crédito tributário não contestada em sede recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Para prevalecer a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas deve restar inequivocamente comprovado nos autos o recebimento dos correspondentes rendimentos, não se admitindo a tributação por presunção.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 47.086,92, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 15.702,78), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 11.777,08), dos juros de mora (R\$ 7.915,77), além da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão (R\$ 11.691,29).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de honorários advocatícios.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que o valor recebido de TÂNIA MARA LORENZONI WOJAHN foi repartido na proporção de 50% com a parceira RAQUEL ZANDONÁ - OAB/MS 4352. Em relação ao valor recebido de SÔNIA CRISTINA CORREA, informou que repassou o valor de R\$ 15.000,00 à parceira ELZA PEREIRA DE QUEIROZ. Defendeu, ainda, que a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas corresponde somente ao valor de R\$ 6.067,34, eis que já foi declarado em sua DIRPF o valor de R\$ 25.250,00.

A 3ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 68/75, julgou procedente em parte o lançamento para reduzir a multa isolada aplicada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 14/01/2009 (fl. 85), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 91/96, em 12/02/2009, apresentando as razões de defesa que serão a seguir sintetizadas:

- Relativamente aos "R\$ 21.567,00" depositados por TÂNIA MARA LORENZONI WOJAHN - CPF 179.185.960-72, sustenta que 50% de tal valor foi repassado, de imediato, à Advogada Dra. RAQUEL ZANDONÁ, que era sua parceira (substabelecida) na respectiva ação judicial, conforme os documentos trazidos à colação nesta fase recursal;
- No que respeita aos "R\$ 35.534,04", recebidos de SÔNIA CRISTINA CORREA, CPF 298.933.371-15, afirma que parte daquele valor, ou seja R\$ 15.000,00, foi repassado, de imediato, à Advogada Dra. ELZA PEREIRA DE QUEIROZ, que era sua parceira na respectiva ação judicial. Esclarece que informou equivocadamente que o processo judicial que ensejou o recebimento em questão era o de "nº001.1998.28452-4", quando o correto processo judicial que ensejou tais honorários é o de nº 97.00190234 (separação judicial litigiosa), cuja cópia segue em anexo (doc. 06). Informa também que está apresentando o respectivo contrato de honorários advocatícios;

- Também diz que já foi recolhido o valor referente à parte incontroversa, apontada por ela própria na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Versa a presente lide sobre a omissão de rendimentos de pessoas físicas apurada pela fiscalização, consoante pesquisas aos bancos de dados da Secretaria da Receita, cujos dados encontram-se reproduzidos à fl. 24, os quais demonstram que a contribuinte recebeu a título de honorário advocatícios, no ano-calendário de 2002, o valor R\$ 21.567,00 pago por Tânia Mara Lorenzoni Wojahn, CPF 179.185.960-72, e o valor de R\$ 35.534,04 pago por Sônia Cristina Correa, CPF 298.033.571-15. O valor total da omissão de rendimentos totalizou, assim, o valor de R\$ 57.101,04.

A recorrente admite como omissão de rendimentos apenas a parcela de R\$ 6.067,54, considerando que já foi declarado em sua declaração o valor de R\$ 25.250,00, bem como repassou às advogadas parceiras o valor de R\$ 25.783,50, sendo R\$ 10.783,50 transferido à Dra. Raquel Zandoná e R\$ 15.000,00 à Dra. Elza Pereira De Queiroz.

Quanto à omissão de rendimentos reconhecida, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972 e, assim, considerar definitiva a constituição do crédito tributário relativamente a essa parcela.

Em relação à justificativa de que a parcela de R\$ 25.250,00 dos rendimentos tidos como omitidos já foi devidamente declarada como rendimentos recebidos de pessoas físicas, entendo ser razoável considerar já declarada tal parcela, dado que, pelo que consta dos autos, especialmente do “Dossiê Integrado “de fl. 24, somente estão identificados os rendimentos recebidos das pessoas físicas Tânia Mara Lorenzoni Wojahn e Sônia Cristina Correa.

Analisando os documentos juntados em sede recurso, às fls. 98/113, também considero comprovado que os 50% (R\$ 10.783,50) dos honorários pagos por Tânia Mara Lorenzoni Wojahn pertenciam à Dra. Raquel Zandoná, haja vista, além da declaração da referida profissional por escritura pública, a cópia da petição inicial (de 1997) do processo de inventário (2ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT), a qual, em face de substabelecimento, está assinada exclusivamente pela citada Advogada (Dra. RAQUEL) em papel timbrado desta, bem como a cópia do "Termo de Acordo Judicial com Cessão de Direitos Hereditários" (de 2000), relativos ao mesmo inventário e que foi, igualmente, assinada pela Dra. Raquel.

Da mesma forma, após examinar os novos documentos apresentados, às fls. 114/140, acolho o argumento da recorrente quanto à parcela de R\$ 15.000,00 referente aos honorários advocatícios recebida de Sônia Cristina Correa e repassada à Dra. Elza Pereira De Queiroz, eis que tal alegativa confirma-se no conjunto probatório colacionado aos autos, a

saber: Cópia do processo judicial que ensejou tais honorários é o de nº 97.00190234 (separação judicial litigiosa), contrato de honorários advocatícios, que menciona como "contratados" a recorrente e a Dra. Elza, e a declaração, por escritura pública, da Dra. Elza Pereira de Queiroz.

Por fim, observa-se que a multa exigida isoladamente tem como base de cálculo imposto devido corresponde aos referidos rendimentos omitidos recebidos de pessoas físicas, ou seja, sobre essa base de cálculo incidiu a multa isolada decorrente da falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão e a multa vinculada de 75%.

A impossibilidade da aplicação de duas multas sobre a mesma base de cálculo é matéria pacífica na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

“IRPF. MULTAS ISOLADAS E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Processo 19647.003479/2003-10, Acórdão nº 9202-00.883, sessão de 11/05/2010).

Neste sentido, deve ser cancelada a multa exigida isoladamente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o crédito tributário em litígio.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin